

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROGRESSÃO DOS DOCENTES

Instituto Federal Ceará (IFCE) concedeu a **progressão por titulação** aos servidores docentes nos termos do art. 13, inc. II, § 2º da Lei n. 11.344, de 08 de setembro de 2006, conforme determinação constante no § 5º do art. 120 da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008. Assim, tal progressão foi concedida tendo em apreço a tabela de correspondência abaixo, adotada pela Lei nº 11.344/2006:

CLASSE	TITULAÇÃO EXIGIDA
D II	Especialização
D III	Mestrado ou Doutorado

Para a concessão desta progressão foi constituída uma Comissão nomeada pelo Reitor por meio da Portaria Nº 564/GR, 18 de julho de 2012. Para promover o posicionamento de cada docente na Classe equivalente a sua titulação foi utilizada a data de concessão da Retribuição por Titulação (RT), dando oportunidade também à regularização das progressões por desempenho acadêmico.

As progressões viabilizadas por meio da Portaria Nº 564/GR foram implantadas na folha de pagamento do mês de agosto de 2012.

Para regularizar a concessão da **progressão funcional por desempenho acadêmico** aos docentes não abrangidos pela supracitada Portaria Nº 564/GR, o Reitor do IFCE, por meio da Portaria Nº 673/GR, 10 de setembro de 2012, constituiu outra Comissão para promover a concessão das respectivas progressões, nos termos do art. 120, §§ 1º e 5º da Lei nº 11.784/2008, que se encontram em processo de implantação no SIAPE.

Em 18/09/2012, foi publicado o **Decreto nº 7.806**, de 17 de setembro de 2012, que regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008. Relevante destacar que o art. 11 do Decreto nº 7.806/2012 reconheceu o direito à concessão da progressão por titulação, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, durante o período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 11.784/2008 e o advento do Decreto nº 7.806/2012, senão vejamos:

"Art. 11. Não se aplica o disposto no § 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:

II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos."

Dessa forma, o IFCE nomeou, por meio da Portaria Nº 748/GR, 18 de setembro de 2012, uma Comissão incumbida de realizar os **cálculos para pagamento dos valores retroativos**, devidos em decorrência da concessão das Progressões por Titulação e por Desempenho Acadêmico, observando-se os termos da Lei nº 11.784/2008 e do Decreto nº 7.806/2012.

Ressalte-se que, em atendimento a Portaria Conjunta SEGEP-SOF/MPOG/AGU nº 02, de 30/11/12, no caso de o docente constituir parte em ação judicial em curso, o pagamento dos valores retroativos pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, pelo beneficiário. Assim, o servidor que ingressou com processo judicial deverá preencher e assinar formulário que se encontra disponível no sítio do IFCE/DGP ou com a Comissão, declarando que desistirá da ação judicial em curso.

Considerando o que estabelece a alínea "g" do art. 4º da supracitada Portaria Conjunta SEGEP-SOF/MPOG/AGU nº 02, será necessário que o professor assine uma declaração, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a progressão funcional por titulação, nos termos do § 5º, art. 120 da Lei nº 11.784/2008, durante curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores (modelo disponível no sítio do IFCE/DGP).

Informamos que, a partir de 18/09/2012, os critérios para o desenvolvimento do docente na carreira de que trata a Lei nº 11.784/2008, estão estabelecidos no Decreto nº 7.806/2012. Desta forma, nos termos do referido Decreto, a concessão de progressão funcional observará o interstício de 18 meses e encontra-se condicionada à expedição de ato do Ministro da Educação e do Conselho Superior do IFCE, e ao atendimento aos requisitos constantes no seu Anexo, elencado na tabela a seguir.

Por fim, destacamos que na contagem do tempo de serviço referente ao interstício (18 meses) de concessão das próximas progressões funcionais, será considerado o tempo remanescente, contado a partir da última progressão ou da data de efetivo exercício do docente, conforme art. 3º Decreto nº 7.806/2012.

ANEXO DO DECRETO nº 7.806/2012

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO ENTRE AS CLASSES

CLASSE	REQUISITOS
D-IV para D-V	Permanência mínima estabelecida em lei no nível único da Classe D-IV, aprovação em processo de avaliação de desempenho e ser portador de título de Mestre ou Doutor.
D-III para D-IV	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-III, aprovação em processo de avaliação de desempenho, ser portador de diploma de Graduação ou titulação formal superior, ou Especialização ou Aperfeiçoamento com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.
D-II para D-III	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-II e aprovação em processo de avaliação de desempenho.
D-I para D-II	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-l e aprovação em processo de avaliação de desempenho.

Documentos legais:

- Lei nº 11.784/2008;
- Lei n. 11.344/2006;
- Decreto nº <u>7.806/2012</u>.

Formulários:

- Declaração de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial;
- Termo de desistência de ação judicial.